



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000331674**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2369695-94.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IMUNO BRASIL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, são agravados SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**DANIELA CILENTO MORSELLO**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2369695-94.2024.8.26.0000**

**AGRAVANTE:** Imuno Brasil Serviços Médicos Ltda.

**AGRAVADOS:** Sul América Companhia de Seguro Saúde e outro

**COMARCA:** São Paulo – Foro Central Cível

**JUÍZA:** Clarissa Rodrigues Alves

**VOTO Nº 16.772**

**Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Decisão agravada que deferiu parcialmente a tutela de urgência. Irresignação da parte ré. Superveniência de sentença. Perda do objeto. Recurso não conhecido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 359/361 dos autos de origem) que, nem ação de obrigação de não fazer, deferiu parcialmente a tutela de urgência para: (i) determinar que a ré abstenha-se de solicitar o *login* e senha dos pacientes das autoras ou realizar o pedido de reembolso em nome destes, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por cada descumprimento; (ii) autorizar as autoras a promoverem, a partir da presente data, a negativa de reembolso de despesas apresentadas desde que constatada qualquer das irregularidades noticiadas, fundamentando a decisão de negativa de forma específica; (iii) determinar a suspensão de pontuação em sede de NIP relacionada aos reembolsos já apresentados e outros que venham a ser apresentados por procedimentos e/ou eventos realizados relacionados aos fatos narrados, com a exclusão do Monitoramento da Garantia de Atendimento.

Sustenta o recorrente, em síntese, era costumeiro as prestadoras de serviços de saúde prestarem o atendimento mediante mera emissão de nota fiscal, sendo certo que o plano de saúde realizava o reembolso normalmente e sem qualquer entrave, justamente ante a inexistência de regulamentação específica sobre o tema. A prática, inclusive, não era vista com a roupagem de fraude nem pelo próprio plano de saúde, que procedia ao pagamento normalmente. Nesse período, mediante termo de cessão de direitos, prestou serviços e instruiu seus pacientes a realizarem o processo de reembolso mediante apresentação da nota fiscal, o que era fielmente pago pelos planos de saúde, sem qualquer negativa. Mas nunca requisitou *login* e senha, apenas se limitava a auxiliar o paciente em seu próprio aparelho sobre como instruir o processo e submeter à análise do plano. Com o advento do REsp. 1.959.929/SP, em 30 de novembro de 2022, passou a exigir, para segurados de planos de saúde, o pagamento prévio pelos serviços, muitos pacientes que já estavam em pleno acompanhamento, mas muitos dele não dispunham do numerário necessário e tiveram que interromper sumariamente a execução dos serviços. Por isso, realizou parceria com a empresa Eleven ST Intermediação de Negócio Ltda, que, mediante assinatura de termo de cessão de direitos de reembolso, se prontifica a intermediar o pagamento do procedimento médico realizado pelo paciente, mediante a consecução de um mútuo feneratício, com os custos assumidos pela clínica. Ademais, se eventualmente o montante que o paciente receber no processo de reembolso for menor que o crédito ofertado ao paciente, a clínica, em decorrência da parceria empresarial, assumirá esse desfalque, motivo pelo qual o paciente não possui qualquer prejuízo. Refere que, ao contrário do que a agravada alega, a clínica recebeu de fato o pagamento dos serviços, motivo pelo qual não está solicitando

reembolso sem desembolso, havendo pleno lastro de toda a operação e licitude de todos os processos. Acrescenta que impedir que os serviços médicos sejam financiados e reembolsados, prejudicará consumidores vulneráveis. Aduz que a empresa intermediadora está em pleno funcionamento e regularizada.

Forte nessas premissas, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para que seja reforma da decisão recorrida, extinguindo as *astreintes* cominadas, considerando a desproporcionalidade do valor fixado e a ausência de comprovação de conduta ilícita e, alternativamente, a diminuição do valor das *astreintes*.

Foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 514/517) e a agravada apresentou contraminuta (fls. 530/561).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 508/509), com oposição ao julgamento virtual (fls. 520).

### **É o relatório.**

Depreende-se dos autos principais que, em 31 de março de 2025, foi proferida sentença pelo juízo *a quo*, julgando parcialmente procedente o pedido inicial (fls. 1.704/1.711 dos autos de origem).

Portanto, havendo decisão definitiva sobre a

questão impugnada, este agravo perdeu o objeto, restando prejudicada a análise do mérito recursal.

Nesse sentido, aliás, vale transcrever o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgado da lavra do Ministro Teori Zavascki: *“As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação jurídica das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa, e que, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença.”*

E continua: *“Consequentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria”*. (STJ 1ª Turma, REsp 667.281, j. 16/05/2006, julgaram prejudicado, um voto vencido, *apud Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*, Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 40ª edição, página 423, nota 26 ao art. 273).

Pelo exposto, **não se conhece do recurso.**

**DANIELA CILENTO MORSELLO**

Relatora